



PROCESSO Nº 0050752022-0 - e-processo nº 2022.000006134-0

ACÓRDÃO Nº 045/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

*- Ratificada, em sua integralidade, a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da conta mercadorias nos exercícios de 2019.*

*- Documento probatório contido no caderno processual, pela fiscalização, foram consistentes e eficazes, o que impõe decretação da procedência da infração denunciada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000020/2022-31, lavrado em 7 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa **IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME**, Inscrição Estadual nº 16.112.658-8, sendo R\$ 22.536,12 de ICMS, por infringência aos art. 643, § 4º, II, art. 160, I, art. 158, I e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 22.536,12, de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, todos da Lei 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO  
Assessor



PROCESSO Nº 0050752022-0

E- processo nº 2022.000006134-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA  
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

**FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. OMISSÃO  
DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA.**

- *Ratificada, em sua integralidade, a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da conta mercadorias nos exercícios de 2019.*
- *Documento probatório contido no caderno processual, pela fiscalização, foram consistentes e eficazes, o que impõe decretação da procedência da infração denunciada.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000020/2022-31, lavrado em 7 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa **IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME**, Inscrição Estadual nº 16.112.658-8, foi apresentada a seguinte denúncia:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias. Exercício 2019.

Em face desta denúncia, o autuante, no exercício de suas atribuições lançou de ofício crédito tributário de **R\$ 45.072,24** (quarenta e cinco mil, setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) sendo de ICMS R\$ 22.536,12, por infringência aos artigos 643,

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

26.01.2023



§ 4º, II, art. 160, I, art. 158, I e Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 22.536,12, de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a” da Lei 6.379/96.

Tendo tomado ciência da lavratura do auto de infração em 26 de janeiro de 2022, por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl. 7-10), a reclamante se insurgiu tempestivamente, em 10 de fevereiro de 2022, protocolizando peça reclamatória (fls. 11-26) afirmando que:

- Que houve divergência da apuração realizada pela fiscalização, verificada pela elaboração de um levantamento da conta mercadorias com os dados disponíveis.

- Ao final, requer seja dado provimento à Impugnação, para que seja anulado o auto de infração.

Sem informação de antecedentes fiscais os autos foram conclusos (fl.27) e remetidos para julgamento na GEJUP, sendo distribuídos ao julgador José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos seguintes termos:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -  
CONTA MERCADORIAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

- Confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias nos exercícios de 2019.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 26 de julho de 2022 (fl. 354), a autuada tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (34-351), afirmando que:

- Em nenhum momento o julgador fiscal descreveu que analisou os documentos apresentados na reclamação, razão pela qual no recurso traz novos fatos.

- Apresenta novos valores em relação as entradas de mercadorias com tributação normal, substituição tributária, isentas e não tributadas. Em relação as saídas, assevera que o valor apurado pela empresa é superior ao indicado pela fiscalização e considerando esse cenário o valor dos débitos superam o crédito.

Por fim, solicita uma análise precisa dos fatos contestados.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame o recurso voluntário apresentado tempestivamente contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000020/2022-31**, lavrado em 7 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME, Inscrição Estadual nº 16.112.658-8, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminarmente, deve se registrar, por necessário, que a peça basilar foi elaborada atendendo os requisitos obrigatórios delineados no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como o contido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, inframencionados, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação.

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

O auto de infração imputado ao sujeito passivo contém todos os requisitos exigidos no artigo 41 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. Constata-se que a



capitulação legal e a descrição dos fatos não se apresentam dissonante, tendo-se assim perfeita subsunção do fato à hipótese de incidência legal.

Além disso, observam-se nos autos que ao sujeito passivo foram asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Passemos, portanto, a análise de mérito, considerando cada infração.

A técnica de auditoria nominada de Conta Mercadorias (Lucro Presumido) se constitui em uma técnica fiscal aplicável aos casos em que o sujeito passivo não é detentor de contabilidade regular, situação esta em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Ocorrendo a constatação de que o valor das vendas seja inferior ao CMV adicionado deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a presumir que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, nos termos delineados nos artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB e art. 643, § 4º, II do RICMS/PB, *verbis*:

RICMS/PB:

**Art. 643.** No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Em relação a afirmação de que em nenhum momento o julgador fiscal descreveu que analisou os documentos apresentados na reclamação, ou seja, ocorreu ausência de enfrentamento das questões apresentadas, por parte do julgador singular, cabe reproduzir ementa dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

26.01.2023



O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo Art. 489 do CPC -2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (g. n).

Neste sentido, o julgador singular firmou seu entendimento com as provas constantes dos autos, considerando dispensicienda as alegações trazidas pelo sujeito passivo.

Em suas razões de decidir, o diligente julgador, assim se manifestou:

“No caso em análise, a Impugnante não traz aos autos documentos probatórios para contrapor-se aos fatos que serviram de base para o lançamento de ofício do crédito tributário, porquanto aduzir alegações não pertinentes ao caso posto nos autos, uma vez que a fiscalização utilizou-se as informações do dossiê do contribuinte para realização do conta mercadorias.”.

Analisando a documentação adicionada aos autos, por parte da recorrente, por ocasião do recurso interposto, tendo em vista a ausência de observação das formalidades legais que permeiam os documentos fiscais, posto que se encontram nos autos livros fiscais (entrada e saída) desprovidos, salvo melhor juízo, de credibilidade, uma vez que não apresentam elementos que garantam a autenticidade das informações impressas.

Em suma, corroboro na integralidade com os termos da decisão proferida pelo juízo *a quo*, mantendo a procedência do auto de infração pelo descumprimento do contido no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/06, *verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Pelo que foi apresentado,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000020/2022-31, lavrado em 7 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa **IVO NUNES DE OLIVEIRA - ME**, Inscrição Estadual nº 16.112.658-8, sendo R\$ 22.536,12 de ICMS, por infringência aos art. 643, § 4º, II, art. 160, I, art. 158,





I e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 22.536,12, de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, todos da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de janeiro de 2023.

José Erielson Almeida do Nascimento  
Conselheiro Relator suplente